

Lei nº 193

Institui o Código de Posturas do Município de Planura e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Planura:
Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I Disposições Gerais

Capítulo I Disposições Preliminares

Art 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código

Capítulo II Das Infrações e das Penas

Art 3º - Constitui infração toda ação

ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art 4 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 5 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 6 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer

natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal

Art 7.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista.

I - a maior ou menor gravidade de infração.

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art 8.º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art 9.º As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver de-

Terminado.

Art 10.º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura quando a isto não se puder a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 11.º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma de lei
- II - Os que forem coagidos a cometerem a infração

Art 13. — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recai:

- I — sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art 14. — Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art 15. — Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes dos Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do

auto de infração

Art 16 — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 17 — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art 18 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.
- II — o nome de quem o lavrou, relatando, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de agravantes ou de atenuantes à ação.
- III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV — a disposição infringida.
- V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art - 19 — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art 20 — O infrator terá o prazo de sete dias apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art 21 — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 22 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cachoeiras e pocilgas.

Art 23 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido.

Parágrafo único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem das alçadas das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Ruas Públicas

Art 24 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 25 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art 26- É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos

Art 27- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art 28- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V aterrar vias públicas, lixo, materiais melhos ou quaisquer detritos;

VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas,

salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art 29 — É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 30 — É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 31 — Não é permitido senão a distancia de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art 32 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da higiene das habitações

Art 33 — As residências urbanas

ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art 34 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

1.º — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

2.º — Os proprietários de prédios ou terrenos vagos situados em logradouros a serem beneficiados com o serviço de abastecimento de água, são obrigados a procederem o entupimento das cisternas existentes nos mesmos, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da conclusão daquele serviço.

Art 36 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas.

das, providas de tampas, para ser
removido pelo serviço de limpeza pú-
blica

Parágrafo Único — Não serão considera-
dos como lixo os resíduos de fabri-
cas e oficinas, os restos de materi-
ais, os entulhos provenientes de demoli-
ções, as matérias excrementícias e res-
tos de forragem das cocheiras e está-
bulos e granjas, as palhas e outros
resíduos das casas comerciais, bem
como terra, folhas e galhos dos jar-
dins e quintais particulares, os quais
serão removidos às custas dos respec-
tivos inquilinos ou proprietários.

Art 37 — As casas de apartamen-
tos e prédios de habitação coletiva de-
verão ser dotados de instalação in-
cineradora e coletora de lixo, esta
esta convenientemente disposta, perfei-
tamente vedada e dotada de dispo-
sitivos para limpeza e lavagem.

Art 38 — Nenhum prédio situa-
do em via pública dotada de rede
de água e esgotos poderá ser ha-
bitado sem que disponha dessas uti-
lidades e seja provido de instala-
ções sanitárias.

1.º Os prédios de habitação coletiva
terão abastecimento d'água, banheiras
e privadas em número proporcio-

nal ao dos seus moradores.

2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art 39 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industrial de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente, digo, eficiente que produza idêntico efeito.

Art 40 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art 41 — A Prefeitura exercerá

em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos

Art 42 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

1.º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2.º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 43 — Nas quitandas e casas congêneres, além das dis-

posições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombrias das portas externas;
- III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas

Art 44 — É proibido ter em depósito ou expostas à venda

- I Aves Doentes
- II Frutas Não Sazonadas
- III legumes, hortaliças, frutas e

ovos deteriorados

Art 45 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 46 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 47 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II — As salas de preparo do produto com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art 48 — Não é permitido ter em consumo carne fresca, de bovino, suíno, ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art 49 — Os vendedores ambulantes

lantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis e vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III — os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV — os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art 52 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art 53 — Nos hospitais casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I — a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II — a existência de depósitos apropriados para roupa servida.

III — a instalação de necrotérios, de acordo com o Art 55 deste Código.

IV — a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de gêneros, a preparo de comida a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art 55 — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art 56 — As coqueiras, estábulos e granjas existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

[I — conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV — possuir depósito para estrume e ração, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V — possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais

VII — obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art 57 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Títulos III

Da Polícia de Costumes e de Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade do Sossêgo Público

Art 58 — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros ou revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 59 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único — Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art 60 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem nos mesmos.

Parágrafo Único — Os disorders, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art 61 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes

em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III — a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — os produzidos por arma de fogo;

V — os de morteiros bombas e demais fogos ruidosos;

VI — os de apitos ou silvos de série de fabricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII — os latusques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único — Excetuam-se das proibições deste artigo;

I — os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II — os apitos das rondas e

guardas policiais.

Art 62 — nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações

Art 63 — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art 64 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único — As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art 65 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será

imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art 66 — Divertimento públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados do livre acesso público

Art 67 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida, e procedida a vistoria policial.

Art 68 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrada

da como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas.

II — as portas e os corredores para o exterior serão mantidas higiénicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, de grades, moveis ou quaisquer obytos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergência;

III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados a remoção do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante os espetáculos deve não as portas conservar-se abertas, re-dadas apenas com resposteiros ou corti-nas.

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X — o mobiliário será manti-do em perfeito estado de conservação

Parágrafo único - É proibido aos espec-tadores sem distinção de sexo, assis-tir aos espetáculos de chapéu na cabe-ça ou fumar no local das funções

Art 69 — Nas casas de espetá-culos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos especta-dores, decorrer lapso de tempo sufici-ente para o efeito de renovação do ar

Art 70 — Em todas os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão renovados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, en-carregadas da fiscalização.

Art 71 — Os programas anuncia

dos serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

1º — Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art 72 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art 73 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art 74 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — a parte destinada ao público, será inteiramente separada

da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art 75 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I — só poderão funcionar em pavimento térreo.

II — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III — no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especiais, incombustíveis, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 76 — A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura;

1 — A autorização de funcionamento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (Trinta) dias.

2 — Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

3 — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4 — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art 77 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo

de três salários mínimos vigente na região, como garantias de despesas com a eventual limpeza e recomposição em logradouros.

Parágrafo único — o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art 78 — Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art 79 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art 80 — É expressamente proibido, durante os festjos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra

substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art 81 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 60% do salário mínimo vigente na região

Capítulo III

Dos Locais de Culto

Art 82 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pisar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art 83 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

102/3

Art 84 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qual quer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art 85 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região

Capítulo IV

De Trânsito Público

Art 86 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes rege-se a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 87 — É proibido embarracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único — sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinali-

zação vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 88 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

1º — Exatando-se de materiais cujas descargas não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência de vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

2º — Nos casos previstos ao parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 89 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I — conduzir animais ou veículos em disparadas.

II — conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III — conduzir carros de bois sem quieiros.

IV — atirar 'a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 90 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art 91 — Assiste 'a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art 92 — É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios.

I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte,

II — conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie,

III — patinar a não ser nos logradouros a isso destinados.

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

V — conduzir ou conservar os animais sobre os passeios ou jardins

Parágrafo único — excetuam-se ao disposto ao item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno, tráfego e bicicletas de uso infantil.

Art 93 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das Medidas referentes aos Animais

Art 94 — É proibida a permanência de animais nas ruas públicas.

Art 95 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art 96 — O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, será retornado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de

manutenção respectiva.

Art 97 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único — Aos proprietários de ceras atualmente existentes na cidade fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art 98 — É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único — observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art 99 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito da Prefeitura;

1º — Exatando - se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas

2.º — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

3.º — Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art 96 deste Código.

Art 100 — Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

1.º — Aos proprietários de cães, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

2.º — Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

3.º — São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art 101 — O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art 102 — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art 103 — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as escibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art 104 — É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações

III — criar pombos nos forros das casas de residência.

Art 105 — É expressamente proibido a qualquer pessoa os animais ou praticar ato de crueldade

de contra os mesmos, tais como:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças.

II — carregar animais com o peso superior a 150 quilos;

III — montar animais que já tenham a carga permitida.

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

V — abrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigos e sofrimentos.

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X — transportar animais amarrados à traseira dos veículos, ou atados um ao outro pela cauda.

XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII — usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estimul-lo e correção de animais.

XIII — amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal;

XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal

XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art 106 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único — qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art 107 — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art 108 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art 109 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo,

cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente no valor de 10 a 15% do salário mínimo vigente na região

Capítulo VII

Do empachamento das vias públicas

Art 110 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

1.º — Quando os tapumes forem constituídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

2.º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II — pinturas ou pequenos reparos.

Art 111 — os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança;

II — terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III — não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação de obras por mais de 60 (sessenta) dias.

Art 112 — Podem ser armados corêtos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, cobrindo por conta dos responsáveis pelas festividades os

estragos por acaso verificados;

IV — serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender;

Art 113 — nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art 88 deste Código.

Art 114 — O arborização e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura

Parágrafo Único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a custear a respectiva arborização.

Art 115 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art 117 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incendio e de policia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art 118 — As columnas ou suportes de anúncios as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art 119 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II — apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III — não perturbarem o trânsito público.

IV — serem de fácil remoção

Art 120 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros;

Art 121 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos simplesmente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura;

1.º - Dependará, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos;

2.º No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto:

Art 122 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art 123 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, e

comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos;

Art 124 — São considerados inflamáveis:

I — o fósforo e os materiais fosforados;

II — a gasolina e demais derivados de petróleo;

III — os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV — os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V — toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130°)

Art 125 — Consideram-se explosivos:

I — os fogos de artifício;

II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III — a pólvora e o algodão-pólvora;

IV — as espoletas e os estopins.

V — os fulminatos, cloratos, formia-
tos e congêneres;

VI — os cartuchos de guerra, ca-
ça e minas.

Art 126 — É absolutamente proi-
bido:

I — fabricar explosivos sem licen-
ça especial e em local não determi-
nado pela Prefeitura;

II — manter depósito de substanci-
as inflamáveis ou de explosivos
sem atender as exigências legais
quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias
públicas, mesmo provisoriamente, inflama-
veis ou explosivos.

1.º) Aos varejistas é permitido conser-
var, em cômodos apropriados em se-
us armazéns ou lojas a quantidade fi-
xada pela Prefeitura, na respectiva licen-
ça, de material ou explosivo que não
ultrapassar a venda provável de
vinte dias.

2.º) os fogueteiros e exploradores de
pedreiras poderão manter depósito de ex-
plosivos correspondentes ao consumo
de 30 dias, desde que os depósitos
estejam localizados a uma distância

cia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos

Art. 127 — os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

1º) — Os depósitos de explosivos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

2º) Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros e esquadrias.

Art. 128 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

2º — os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 129 — É expressamente proibido:

I — queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II — soltar balões em toda a extensão do Município.

III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — utilizar-se sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V — fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

1º) — A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

1º - a Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

2º - a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região, além das responsabilizações civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo 18

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art 133 — Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias

Art 134 — A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palha-das ou matos que limitem com terra de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II — mandar aviso aos cofinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art 135 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos limpos alheios;

Parágrafo Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art 136 — A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura

1.º) - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

2.º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art 139 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlarias e Depósito de Areia e Sábão.

Art 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, orlarias e depósitos de areia e de sabão depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos

deste código;

Art 141 — A licença será processado mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instruído de acordo com este artigo:

1.º) — do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

2.º) — O requerimento de licença deverá ser instruído com os documentos:

a) — prova de propriedade de terreno;

b) — autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser o explorador.

c) planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias;

3º) No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art 142 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único — Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 143 — Ao conceder as

licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 144 — Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida

Art 145 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 146 — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art 147 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II — intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões

III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV — toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 148 — A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanagões nocivas:

II — quando as escavações facilitares a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou catarar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 149 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art 150 — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município;

I — a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II — quando modifiquem

o leito ou as mangas do mesmo

III — quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV — quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

Art 151 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região além das responsabilidades cíveis ou criminais que couber.

Capítulo XI

Dos Muros e Cêrcas

Art 152 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura;

Art 153 — Serão comuns os muros e cêrcas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para